



Número: **5014667-65.2023.8.08.0012**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Cariacica - Comarca da Capital - 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde**

Última distribuição : **21/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 44.829,48**

Assuntos: **Anulação e Correção de Provas / Questões**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
		AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS (ADVOGADO)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
93241 806	19/03/2026 15:55	Sentença	Sentença



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

**Juízo de Cariacica - Comarca da Capital - 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual,
Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde**

Rua São João Batista, 1000, Fórum Doutor Américo Ribeiro Coelho, Alto Laje, CARIACICA - ES - CEP: 29151-230 Telefone:(27) 32465672

PROCESSO Nº **5014667-65.2023.8.08.0012**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: _____

REU: ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - GO44647

SENTENÇA

Trata-se de **Ação Anulatória de Ato Administrativo com Pedido de Tutela Provisória de Urgência** ajuizada por _____ em face do **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**.

Em síntese, a Autora narra ser candidata regularmente inscrita no Concurso Público para o cargo de Soldado Combatente da Polícia Militar do Espírito Santo (PMES), regido pelo Edital nº 01/2022-CFSd/2022. Afirma ter obtido êxito nas etapas de exame intelectual, aferição de idade, teste de aptidão física (TAF) e avaliação psicológica.

Relata que, ao ser convocada para a 5ª Etapa — Investigação Social —, agiu com boa-fé e honestidade ao declarar na Ficha de Informações Confidenciais (FIC) que havia experimentado maconha uma única vez, aos 14 anos de idade. Todavia, em razão dessa declaração, foi considerada "contraindicada" e eliminada do certame pela banca examinadora, sob o argumento de que tal conduta pretérita comprometeria o requisito de idoneidade moral e procedimento social irrepreensível.

Sustenta que a eliminação é ilegal, desproporcional e desarrazoada, uma vez que se baseia em fato isolado ocorrido há mais de 7 anos, durante sua adolescência (fase de inimputabilidade penal), e que não possui qualquer outro fato desabonador em sua vida. Ressalta, ainda, que obteve resultado "apto" no Exame Toxicológico/Antidoping de larga janela, comprovando a inexistência de vício ou uso atual de substâncias ilícitas.

Requeru, liminarmente, sua reintegração ao certame e, no mérito, a anulação do ato de exclusão.



A decisão de ID nº 31328128 deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando a reinserção da candidata no concurso em caráter *sub judice*.

O Estado do Espírito Santo apresentou contestação (ID nº 33340909), defendendo a legalidade do ato administrativo e a discricionariedade da Administração em aferir a conduta moral dos candidatos às carreiras militares.

Réplica apresentada no ID nº 33511886.

Decisão saneadora no ID nº 47492976.

Em seguida, as partes informaram não desejar a produção de novas provas.

É o relatório. Decido.

À míngua de questões preliminares pendentes ou nulidades a sanar, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício regular do direito de ação, sendo desnecessária a produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inciso I, do CPC.

De plano, consigno que, após detida análise dos autos, o caso é de **procedência da pretensão autoral**.

Como de conhecimento, “*o edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública*” (STF – RE 480.129-DF, Primeira Turma, DJ 23.10.2009).

Com base nesta premissa, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é assente no sentido de que “*o exame dos atos da Banca Examinadora e das normas do edital de concurso público pelo Judiciário restringe-se aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital*” (STJ – RMS 23.118/ES, Segunda Turma, DJ 26.03.2007; RMS 24.389/ MG, Primeira Turma, DJ 17.12.2007).

Desse modo, se na realização do concurso houver violação aos princípios da legalidade ou a quaisquer outros princípios obrigatoriamente observáveis pela Administração, perfeitamente possível o controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário, sem que a revisão judicial implique



ofensa ao princípio da autonomia dos Poderes ou à discricionariedade que ampara a essência do ato.

In casu, consoante já mencionado, o Autor se insurge em face do ato que culminou na sua eliminação do processo seletivo em questão, após o resultado de contraindicação na fase de Investigação Social.

Não se ignora que a fase de “Investigação social” visa não apenas uma análise da vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas, também, da conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando investigar o padrão de comportamento daqueles que almejam a carreira de policial militar, sobretudo por se tratar de carreira afeta à segurança pública.

Ocorre que, apesar de importante e necessária, tal previsão deve ser aplicada com cautela, em consonância com as peculiaridades de cada caso, a fim de que não reste chancelada violação aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e, portanto, de ilegalidade.

Inclusive, o STJ entende que “*a mera existência de boletim de ocorrência, de inquérito policial, de termo circunstanciado de ocorrência, ou a simples instauração de ação penal contra o cidadão, nada disso pode pura e simplesmente implicar, em fase de investigação social de concurso público, a sua eliminação da disputa. É necessário para a configuração de antecedentes desabonadores a presença dos requisitos dispostos no RE 560.900/DF, relator o em. Ministro Roberto Barroso, julgado pelo regime da Repercussão Geral*” (AgInt no REsp n. 2.052.247/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 27/6/2023).

Nesta linha, no **Tema nº 22** do STF (RE 560900) foi fixada tese no sentido de que “*sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restringe a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal*”. Referido entendimento, como se vê, encontra arrimo no princípio da presunção de inocência, motivo pelo qual espera-se que seja estritamente observado pela administração.

No caso vertente, a exclusão da candidata baseou-se em um evento ocorrido há mais de 7 (sete) anos, quando a Autora possuía apenas 14 anos de idade.



A punição imposta pela banca examinadora — a exclusão definitiva do certame — transmuta um erro juvenil isolado em uma "pena perpétua" de impedimento ao acesso a cargo público, o que confronta diretamente o ordenamento jurídico pátrio. Ademais, a conduta da Autora ao declarar espontaneamente o fato demonstra justamente o que a etapa busca aferir: honestidade e retidão de caráter.

Soma-se a isso o fato de a requerente ter sido considerada **APTA no Exame Toxicológico** de larga janela, o que afasta qualquer suspeita de que seja usuária habitual ou possua comportamento incompatível com a disciplina militar no presente. A ausência de antecedentes criminais ou judiciais reforça que a vida pregressa da candidata é ilibada.

Se a simples existência de processo penal sem trânsito em julgado não autoriza a exclusão, com maior razão não a autoriza um fato ocorrido na infância/adolescência que sequer gerou procedimento policial ou judicial e que foi trazido aos autos por lealdade da própria candidata.

Portanto, com base nos fundamentos acima, encontra-se caracterizada a ilegalidade do ato de convalidação da Autora na fase de Investigação Social.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmando a tutela antecipada** deferida e, por conseguinte, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL**, a fim de **DECLARAR a nulidade do ato administrativo que considerou a requerente _____ "não recomendada"** na etapa de Investigação Social do concurso regido pelo Edital nº 01/2022-CFSd/2022 e **DETERMINAR a sua reintegração definitiva ao certame, garantindo-lhe o direito de participar das etapas subsequentes, inclusive do Curso de Formação, e, caso logre aprovação em todas as fases, assegurar-lhe a nomeação e posse no cargo de Soldado Combatente, respeitada a ordem de classificação.** Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 487, I do CPC. Condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme art. 85, §3º do CPC. Custas processuais pelo Requerido, contudo, dispensado do referido pagamento, tendo em vista a isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do artigo 20, inciso V, da Lei Estadual n. 9.974/13 e da Lei Estadual n. 9.900/12. Sentença que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do artigo 496, §3º, II do Código de Processo Civil. Após, aguarde-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as baixas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligencie-se.

Cariacica/ES, 19 de março de 2026.

PAULO CÉSAR DE CARVALHO Juiz de Direito (documento assinado eletronicamente)

